

MMA. JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

**EDITAL Nº 43/2021 - SP-CEHAS**

**EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS(AS) OFICIAIS**

JFSP-FORUM FISCAL-SP I  
07/01/2022 12:06 h  
Prot. 2022.0200000001-1



Peticao nao Processual  
[CEHAS]  
Juntada-JFSP \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
RF:\_\_\_\_\_ Rubrica:\_\_\_\_\_

**Lucas Rafael Antunes Moreira**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCESP número 1179, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Fosco Rossi, nº 50, Bairro Jardim Europa, Cachoeira Paulista/SP, CEP 12.630-000, telefones (37) 3242-2001 / 99863-9330, e-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

**I. PRELIMINAR**

*Ab initio*, faz-se mister que, o presente recurso seja recebido e, caso não seja deferido, após ser analisado pela D. Autoridade superiora, receba decisões motivadas, em obediência ao art. 50 da lei 9.784/99, assim como o art. 109, §4º da Lei 8.666/93 e ainda conforme determinação contida na Constituição Federal de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que leciona o professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Cumprido esclarecer que o recurso em tela está em perfeita harmonia ao disposto no ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em concordância com a jurisprudência atual.

LUCAS RAFAEL  
ANTUNES  
MOREIRA:01472188616

Assinado de forma digital por  
LUCAS RAFAEL ANTUNES  
MOREIRA:01472188616  
Dados: 2022.01.06 13:09:17 -03'00'



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Insta salientar, que o recurso ora interposto, é tempestivo conforme prazo estipulado pela Lei 8.666/93 que fixa o prazo 5 (cinco) dias a contar da ciência, por escrito das decisões de indeferimento das propostas, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

## II. BREVE HISTÓRICO

Em observância as disposições contidas na Lei 8.666/93 e demais alterações, a JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, abriu procedimento para o “EDITAL Nº 43/2021 - SP-CEHAS, EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS(AS) OFICIAIS, para Credenciamento de cinco Leiloeiros(as) Oficiais e três Leiloeiros(as) Oficiais suplentes, que apresentem condições, nos termos deste Edital e da legislação vigente, para atuarem nas hastas judiciais e extrajudiciais, na modalidade eletrônica e/ou presencial, promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS.”.

Atendendo à convocação do edital licitatório, o Recorrente apresentou todos os documentos necessários para habilitação, observando atentamente todos os requisitos obrigatórios para seu credenciado.

Os documentos para credenciamento foram analisados no dia 15/12/2021, ocasião em que o Recorrente foi considerado inabilitado pelos seguintes motivos:

“Lucas Rafael Antunes Moreira

VI.3; VII.10; VII.11; VIII.1

- Leiloeiro no exercício regular da profissão há menos de 3 anos na JUCESP, à época do requerimento do credenciamento;

- Não apresentada a Certidão de distribuição de Direito Criminal do TJSP.”

Contudo cumpre esclarecer que o Leiloeiro possui a experiência mínima exigida, pois atua como Leiloeiro Público Oficial desde 2007, conforme registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 637. Ademais, apresentou a Certidão de Distribuição de Direito Criminal do TJSP. Sendo assim, a decisão proferida pela r. comissão de licitação merece ser reformada, uma vez que fere o princípio da igualdade, tendo em vista que não considera a experiência do Leiloeiro recorrente, independentemente de seu domicílio. Desta forma, a referida

LUCAS RAFAEL  
ANTUNES

MOREIRA:01472188616

Assinado de forma digital por  
LUCAS RAFAEL ANTUNES  
MOREIRA:01472188616

Dados: 2022.01.06 13:09:43 -03'00'

decisão deve ser reconsiderada.



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

### III. DO DIREITO

#### III.I. DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS

Destaquemos as disposições trazidas à luz pelo competente edital do EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS(AS) OFICIAIS, EDITAL Nº 43/2021 - SP-CEHAS especificadamente no item VI seu subitem VI e item XI seu subitem ***XI.2.a e XI.3***, que aduz:

##### ***“VI – DOS REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO***

***VI.3 – Estar no exercício regular da profissão de leiloeiro(a) oficial por não menos que três anos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, à época do requerimento de credenciamento.***

*(...)*

##### ***XI – DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO***

***XI.1 - Serão selecionados(as) e credenciados(as) os(as) 8 oito candidatos(as) que apresentarem maior pontuação, a ser declarada no REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO e absolutamente comprovada pelos documentos que lhe instruem, pontuação essa resultante da somatória dos pontos atribuídos aos títulos, com base no QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DE PONTOS, abaixo, comprometendo-se com a veracidade de todas as informações prestadas, sob pena de inabilitação no certame, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais previstas em lei.***

***XI.2 - Havendo empate, serão observados os seguintes critérios para classificação, na ordem abaixo:***

***XI.2.a - maior tempo de registro na JUCESP, como leiloeiro(a) oficial;***

*(...)*

***XI.3 – Será considerado 1,0 ponto para o(a) candidato(a) que tenha três anos – ano civil, de registro na JUCESP. A cada ano***

LUCAS RAFAEL  
ANTUNES

MOREIRA:01472188616

Assinado de forma digital por

LUCAS RAFAEL ANTUNES

MOREIRA:01472188616

Dados: 2022.01.06 13:10:04 -03'00'



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

*excedente, será acrescido 1,0 ponto, limitado a 40 pontos (...)*”.

Grifou-se.

A respeitosa Comissão cita em sua decisão o referido item do edital como justificativa para a inabilitação do Recorrente. No entanto, o mesmo é silente quanto ao prazo de inscrição na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, requerendo, apenas, a comprovação de registro e situação regular perante a mesma.

Em regras gerais, o Tribunal de Contas da União se mostra favorável à exigência da comprovação de experiência, por parte dos interessados em se cadastrar, posto que o ente contratante necessita ter segurança quanto à plena execução de seus contratos.

Nesse sentido a Lei 8.666/93, em seu artigo 30 estabelece limites para esta exigência:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Grifo nosso.

Desta forma, a decisão de inabilitar o licitante em razão de não possuir três anos ou mais de inscrição na Junta Comercial de São Paulo, vai de encontro ao princípio da legalidade. Ora, o ordenamento jurídico pátrio é claro ao estabelecer que não pode o ente licitante exigir comprovação de atividade em locais específicos.

Data venia, a Comissão não pode fazer exigências que vão de encontro a Lei, especialmente em razão do Princípio da Legalidade, segundo o qual o ente licitante só pode executar o que está previsto em Lei.

O que se questiona aqui não são os termos do Edital, sequer o item de habilitação jurídica, e sim a interpretação restritiva dada a ele de forma a reduzir ao máximo a competitividade dos licitantes, o que é defeso pela Lei de Licitações.

LUCAS RAFAEL  
ANTUNES  
MOREIRA:01472188616

Assinado de forma digital por  
LUCAS RAFAEL ANTUNES  
MOREIRA:01472188616  
Dados: 2022.01.06 13:10:26 -03'00'



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Nesse sentido temos os ensinamentos do mestre HELY LOPES ao conceituar Licitação como: “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

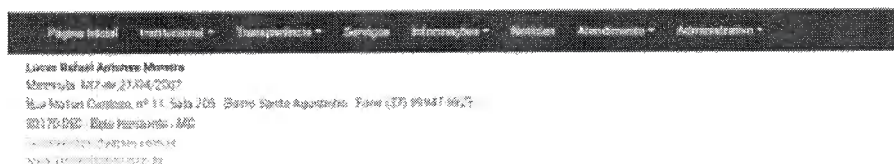
É importante ressaltar que um dos princípios da Licitação Pública é a competitividade, ou seja, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem suas propostas de acordo com os termos do Edital, edital esse que não deve se ater a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

O leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira, inabilitado nesse certame, é um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso know-how, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados.

Além disso, possui matrícula como Leiloeiro Público Oficial desde 27/04/2007, ou seja, possui experiência não só de dois, mas de treze anos. Ademais, dentre os documentos apresentados estão Atestados de Capacidade Técnica, judiciais e extrajudiciais, que comprovam a experiência bem como o excelente desempenho nos leilões realizados pelo Recorrente.

Segue abaixo o comprovante da data de matrícula como Leiloeiro Público Oficial:

<https://www.jusbrasil.com.br/leiloeiros/leiloeiros-pb/leiloeiro-pb-01472188616>



O Leiloeiro Lucas já realizou inúmeros leilões ao longo desses anos, nos quais destacamos os leilões das Justiças Federal e Estadual, TRT, Procuradorias da Fazenda Nacional, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, além de inúmeras prefeituras, entidades, autarquias, bancos, particulares, dentre outros.

LUCAS RAFAEL  
ANTUNES  
MOREIRA:01472188616

Assinado de forma digital por  
LUCAS RAFAEL ANTUNES  
MOREIRA:01472188616  
Dados: 2022.01.06 13:10:49 -03'00'

O Recorrente conta com plataforma própria [www.lucasleiloeiro.com.br](http://www.lucasleiloeiro.com.br) que conta com o que há de mais moderno e eficaz para a realização de leilões online, proporcionando grande satisfação aos seus usuários e aos comitentes, através dos excelentes resultados das vendas. O site é certificado, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Com o advento da Instrução Normativa DREI Nº 72/2019, o Leiloeiro Público Oficial passou a ter a possibilidade de se matricular em mais de uma Junta Comercial, sendo a primeira matrícula, a principal e, as demais, suplementares:

“Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão”.

Por essa razão, a matrícula na Junta Comercial do Estado de São Paulo é recente, uma vez que se trata de uma matrícula suplementar. Contudo, esse fato não anula a experiência anterior do Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira como Leiloeiro Público Oficial, posto que a experiência foi adquirida pelo serviço, e não pelo local onde ele tenha sido prestado.

Conforme esclarece Marçal Justen Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.

Como se pode verificar o Leiloeiro Lucas cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital em relação à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação técnica. Principalmente quanto à regularidade perante à Junta Comercial do Estado de São Paulo e a comprovação de experiência, através dos atestados de Capacidade Técnica fornecidos.

A desclassificação do Recorrente em razão da interpretação

LUCAS RAFAEL  
ANTUNES

MOREIRA:01472188616

Assinado de forma digital por  
LUCAS RAFAEL ANTUNES  
MOREIRA:01472188616  
Dados: 2022.01.06 13:11:05 -03'00'

extensiva de cláusula do edital privilegia a forma em detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Em consonância a aludida diretiva, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Portanto, resta inequívoca a comprovação de experiência do licitante como Leiloeiro Público Oficial, repito, por não só três anos, mas sim, treze anos. Sendo assim, o Leiloeiro, ora, Recorrente, cumpre plenamente aos requisitos do edital e se encontra apto para prestar serviços a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região.

### **III.I. DA CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIREITO CRIMINAL**

Consta também, em ata, que o Recorrente não apresentou a "Certidão de distribuição de Direito Criminal do TJSP", conforme exigido no item VII.11, do Edital. No entanto, a certidão foi apresentada.

Face ao exposto, a regularidade do licitante foi devidamente comprovada, através Certidão de distribuição de Direito Criminal do TJSP.

### **IV. PEDIDOS**

Ex positis, requer:

I. Seja reconsiderada a decisão que inabilitou o Leiloeiro, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação, tendo em vista que a documentação apresentada atendeu



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

integralmente as regras estabelecidas no edital, uma vez que o suplicante detém capacidade de cumprir o objeto da licitação, na medida em que demonstrada sua capacidade técnica, experiência e idoneidade para tal.

II. Eventualmente, caso não seja reconsiderada a decisão ora combatida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei. Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 30 de dezembro de 2021.

LUCAS RAFAEL  
ANTUNES

MOREIRA:01472188616

Assinado de forma digital por

LUCAS RAFAEL ANTUNES

MOREIRA:01472188616

Dados: 2022.01.06 13:11:45 -03'00'

**Lucas Rafael Antunes Moreira**







**Lucas Antunes**

LEILOEIRO OFICIAL



# CNH Digital

Departamento Nacional de Tránsito

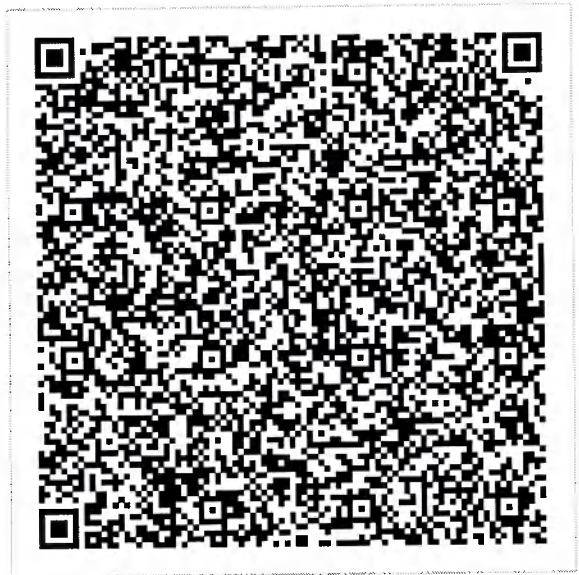
		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>			
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		MG	
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO		G	
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
- NOME -					
LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA					
- DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSORUF -					
MG11670601 SSP MG					
		- CPF -		- DATA NASCIMENTO -	
		014.721.886-15		01/06/1982	
- FILIAÇÃO -					
FERNANDO CAETANO MOREIRA					
SONIA MARIA ANTUNES MOREIRA					
- PERMISSÃO -		- ACC -		- CAT. HAB. -	
				AB	
- Nº REGISTRO -		- VALIDADE -		- Nº HABILITAÇÃO -	
01537622864		12/01/2026		16/11/2000	
OBSERVAÇÕES					
					
ASSINATURA DO PORTADOR					
- LOCAL -		- DATA EMISSÃO -			
ITAPORUA, MG		10/05/2021			
ASSINADO DIGITALMENTE		35510277857			
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO		MG587679395			
MINAS GERAIS					
DENATRAN		CONTRAN			

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2195426173

**ENC**

2195426173

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**